DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2525/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14011/2015
PROTOCOLO	: 1618638
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 133/2015) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação), celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa CONSALEGIS – Consultoria Administrativa e Tributária Ltda – EPP, tendo por objeto contratação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa – tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 3657/2016, constante na peça 17 destes autos, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-54051/2017 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 133/2015) e da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 4ª PRC - 4472/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 133/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo proveniente do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação),

conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º Termo Aditivo) verifica-se que os mesmos encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) meses.

Quanto à execução financeira, conclui-se que os atos praticados quanto a presente execução foram comprovados, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e, segundo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os empenhos e pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	78.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	32.500,00
Valor final da contratação	110.500,00
Empenhos Emitidos	97.500,00
Anulação de Empenhos	(-) 19.500,00
Empenhos Válidos	**78.000,00**
Comprovantes Fiscais	**78.000,00**
Pagamentos	**78.000,00**

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH